



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00089/2021

Data de autuação
13/07/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

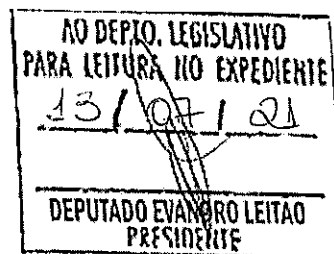
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.701 - INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 5704, DE 12 DE Julho DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

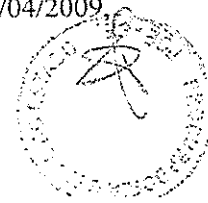
A Constituição Federal, no art. 216, ao dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro, estabelece a sua proteção como dever de todos os entes da Federação. No mesmo passo, vem a previsão do seu art. 23, também da Constituição, conferindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proteção dos “documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, além das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, sendo concorrente a mesma competência no que respeita à iniciativa legislativa acerca da matéria.

Ainda na Constituição, o art. 215 confere obrigação ao Estado de garantir “a todos o pleno exercício dos Direitos Culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais”. Pela sua dimensão ampla, diversa e difusa, é certo que as ações de proteção na área da cultura não dispensam a necessária cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, cabendo a todos, público e privado, promover efetiva proteção do bem cultural, observando cada qual suas competências, possibilidades, deveres e direitos.

Impõe registrar, ademais, que patrimônio cultural e natural tem importância singular perante a comunidade internacional, estando hoje o tema tratado em documentos internacionais, como exemplo da Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1972. No ano de 1992, durante a 16ª Assembleia Geral da UNESCO, a paisagem cultural passou a ser reconhecida como uma categoria de inclusão na lista do Patrimônio Mundial da Humanidade.

No âmbito federal, a busca pela proteção do patrimônio cultural e natural brasileiro levou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a editar a Portaria nº 127, de 30/04/2009, dispondo sobre a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, a qual constitui “uma porção peculiar do território nacional, representativas do processo de interação do homem com o meio natural, às quais a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Através deste Projeto de Lei, inspirado na Portaria IPHAN nº 127, de 30/04/2009,



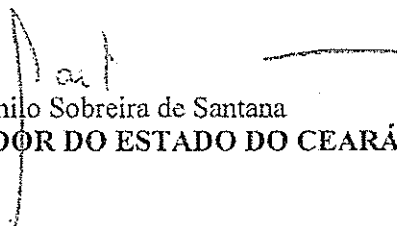


objetiva-se disciplinar, no âmbito estadual, a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, o que permitirá, a exemplo do que já existe na União, o reconhecimento de territórios do Estado, por suas características peculiares, como patrimônio cultural e natural cearense, ampliando-se, assim, as ações de promoção do respectivo ambiente, bem como as medidas de proteção a cargo das autoridades públicas, sempre em parceria com a comunidade

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Paisagem Cultural do Ceará constitui porção peculiar do território cearense, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

Parágrafo único. A Paisagem Cultural do Ceará é declarada por chancela outorgada pela Secretaria da Cultura do Estado - Secult, mediante procedimento específico.

Art. 2º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território cearense assim reconhecido.

Parágrafo único. A chancela da Paisagem Cultural do Ceará considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

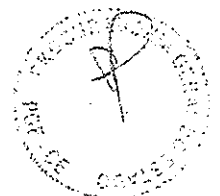
Art. 3º O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural do Ceará chancelada poderá ser integrado a Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pela Secult.

Art. 4º Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando a chancela de Paisagem Cultural do Ceará.

Art. 5º O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural do Ceará deverá ser dirigido à Secult.
§ 1º Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural do Ceará será instaurado processo administrativo.

§ 2º A Secult é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo.

§ 3º A Secult poderá realizar diligências ou solicitar documentações complementares ao exame do pedido, sempre que necessário.





§ 4º Para a instrução do processo administrativo poderão ser consultadas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de pacto para a gestão da Paisagem Cultural do Ceará a ser chancelada.

§ 5º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial do Estado e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 6º As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas por órgão competente da Secult, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo remetido o processo administrativo para aprovação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA.

Art. 6º Aprovada a chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo COEPA, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), sendo o processo administrativo remetido pelo Secretário da Cultura do Estado do Ceará para homologação final do Governador do Estado.

Art. 7º A aprovação da chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo COEPA será comunicada aos municípios onde a porção territorial estiver localizada, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes.

Art. 8º O acompanhamento da Paisagem Cultural do Ceará chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.

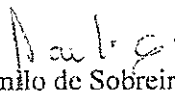
Art. 9º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará deve ser revalidada no prazo máximo de 10 (dez) anos.

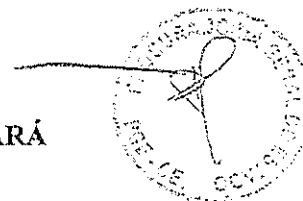
Parágrafo único. O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação para deliberação pelo COEPA.

Art. 10. A decisão do COEPA sobre a perda ou a manutenção da chancela da Paisagem Cultural do Ceará será publicada no DOE, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo de Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/07/2021 11:27:39	Data da assinatura:	14/07/2021 12:59:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/07/2021

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JULHO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.**

Os Deputados, presidentes das Comissões técnicas que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Mensagem nº 84/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.696 – Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade - EEPPL, no âmbito da Secretaria da Educação, a serem implantadas no interior das unidades prisionais que integram a estrutura da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 85/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.697 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura - PROAPIS, no âmbito do estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 86/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.698 – Autoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre ação específica no âmbito da política de revitalização ambiental da área da Sabiaguaba, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 87/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.699 – Autoria do Poder Executivo** - Confere nova redação à Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, que institui a Política Estadual da Terceira Idade no Estado do Ceará;
- **Mensagem nº 88/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.700 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei n.º 17.429, de 23 de março de 2021, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 89/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.701 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Chancela da Paisagem Cultural do Ceará e dá outras providências;
- **Mensagem nº 90/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.702 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política de Fortalecimento da Renda e do Trabalho da Pesca Artesanal no Estado do Ceará, e dá outras providências;
- **Mensagem nº 91/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.703 – Autoria do Poder Executivo** - Institui a Política de incremento e de modernização da atividade agrícola no Estado do Ceará, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

-
- **Mensagem nº 92/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.704 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui a Política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o Poder Executivo a adquirir e a distribuir absorvente higiênico, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 93/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.706 – Aatoria do Poder Executivo** - Institui o Programa mais empregos ceará, como medida de estímulo a geração de emprego e à promoção da renda no Estado do Ceará, em reforço às ações públicas já adotadas para a superação das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências;
 - **Mensagem nº 94/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.707 – Aatoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
 - **Mensagem nº 95/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.708 – Aatoria do Poder Executivo** - Dispõe sobre a vinculação do Fundo Estadual de Política Sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
 - **Decreto Legislativo nº 22/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Prorroga, de 30 de junho até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Altaneira, Aracoiaba, Araripe, Assaré, Barreira, Camocim, Campos Sales, Cariús, Cascavel, Coreau, Chorozinho, Ereré, Ibaretama, Ipaumirim, Itapipoca, Irauçuba, Jaguaruana, Martinópolis, Moraujo, Mulungu, Palhano, Palmácia, Pedra Branca, Pentecoste, Pindoretama, Quixadá, Quixeré, Quiterianópolis, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tarrafas, Tauá, Tururu, Umari, Uruburetama;
 - **Decreto Legislativo nº 23/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Mesa Diretora** – Reconhece, até 31 de dezembro de 2021, para todos os fins, inclusive do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Aurora, Deputado Irapuan Pinheiro, Granjeiro, Senador Pompeu.
 - **Projeto de Lei Complementar nº 21/2021 - Oriunda da Mensagem nº 03/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Altera dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;
 - **Projeto de Lei Complementar nº 22/2021 - Oriunda da Mensagem nº 04/2021 - Aatoria da Defensoria Pública** - Institui Política social e afirmativa consistente na reserva de vagas para candidatos negros, quilombolas e indígenas em concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Defensoria Pública.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista que faltam menos de 10 (dez) dias para o término dos trabalhos do primeiro período legislativo de 2021, baseado no artigo 287 do Regimento Interno desta casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de julho de 2021.

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

Presidente de Comissão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA 3	
LIDONO EMENDADO 16	
16/07/2021	
☒	Publicação e inclusão em pauta
☐	Inclusão no calendário legislativo
☐	Encaminhamento para a Comissão
☐	Encaminhamento para o Plenário
Em: 14/07/2021	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1 /2021 à Proposição nº 89/2021

Adiciona o §1º ao artigo 5º da Proposição nº 89/21, renumerando os demais, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

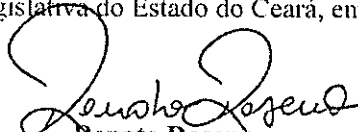
Artigo 1º – Adiciona o §1º ao artigo 5º da Proposição nº 89/21, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§1º O requerimento disposto no caput deste artigo poderá ser protocolado digitalmente na Secult, que deverá elaborar formulário para preenchimento, modelo de solicitação ou, na impossibilidade destes, informações acessíveis para que as pretensões sejam formalizadas de maneira padronizada.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

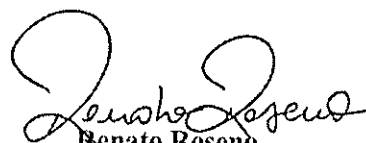

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A modificação legislativa pretendida por esta emenda possui o objetivo de assegurar que os requerimentos de instauração de processo administrativo visando a chancela de território como Paisagem Cultural do Ceará possam ser protocolizados de maneira digital, bem como de prever que a SECULT irá disponibilizar formulário ou modelo de solicitação ou prestar informações para que a sociedade civil, pessoa natural ou jurídica, possa efetivamente solicitar a referida chancela à Secretaria competente.

Ademais, busca-se padronizar as referidas solicitações, a fim de que os critérios de instauração de processo e de chancela como Paisagem cultural possam ser avaliados com celeridade e objetividade pelos órgãos relacionados com a política pública.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.


Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 2/2021 à Proposição nº 89/2021

Adiciona o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 89/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §2º ao artigo 2º da Proposição nº 89/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§2º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva declaração referentes à chancela da Paisagem Cultural do Ceará.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa disciplinar que cabe ao Poder Executivo, quando da edição de norma regulamentadora, dispor sobre os critérios necessários à instauração de processo administrativo, pela SECULT, para a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, bem como à efetiva declaração, pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (COEPA), de porção de território como a política instituída pela Mensagem ora emendada.

Havendo critérios determinados e determináveis, publicizados no Diário Oficial do Estado, busca-se estimular que a sociedade civil possa efetivamente demandar o Poder Executivo para que determinado território seja declarado como Paisagem Cultural do Ceará. Ademais, a emenda observa o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 /2021 à Proposição nº 89/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 7º da Proposição nº 89/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao artigo 7º da Proposição nº 89/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Deverão ser mantidas no portal eletrônico institucional da Secult, em local específico, informações atualizadas referentes aos territórios declarados como Paisagem Cultural do Ceará, contendo, pelo menos, as características dos locais, os patrimônios a serem protegidos e quais são as intervenções que são vedadas nos territórios.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda busca assegurar publicidade ao disposto na Mensagem que se pretende modificar, notadamente os territórios declarados como Paisagem Cultural do Ceará, mediante dispositivo que prevê a inserção das informações em portal eletrônico institucional da Secult, as quais deverão conter, pelo menos, as características dos locais, os patrimônios a serem protegidos e as intervenções vedadas nos referidos territórios.

Visa-se, assim, conferir publicidade ao ato administrativo e assegurar que a população se aproprie da referida política pública, estimulando que mais territórios sejam chancelados como Paisagem Cultural do Ceará.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 /2021 à Proposição nº 89/2021

Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da Proposição nº 89/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao artigo 3º da Proposição nº 89/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as sanções administrativas a serem aplicadas no caso de descumprimento das obrigações dispostas no pacto para proteção da paisagem cultural.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa dispor que cabe ao Poder Executivo dispor sobre as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações pactuadas para proteção do território declarado como Paisagem Cultural do Ceará.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 5 /2021 à Proposição nº 89/2021

Modifica o parágrafo único do artigo 2º da
Proposição nº 89/21, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

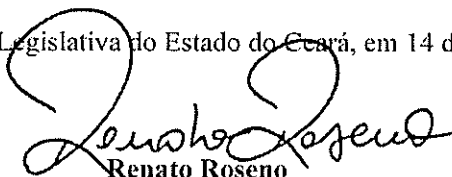
Artigo 1º – Modifica o parágrafo único do artigo 2º da Proposição nº 89/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A chancela da Paisagem Cultural do Ceará considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis, **protege os conhecimentos e a cultura das populações tradicionais estimulando a permanência das mesmas em seus territórios** e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2021.



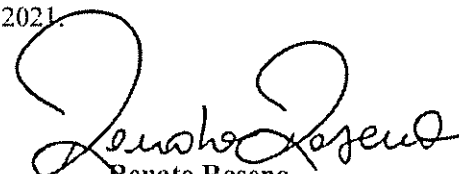
Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social, ocupando e utilizando territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, mediante a prática de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Esta é a definição pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Resta claro, portanto, que a proteção às populações tradicionais constitui importante diretriz que deve ser contemplada pela chancela de Paisagens culturais do Ceará, razão pela qual a presente emenda é submetida à deliberação pela Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões. 14 de julho de 2021.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/07/2021 12:37:51	Data da assinatura:	15/07/2021 12:37:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.701/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 089/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	15/07/2021 14:41:19	Data da assinatura:	15/07/2021 14:41:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2021

PARECER

Mensagem nº 8.701, de 12 de julho de 2021 – Poder Executivo

Proposição n.º 089/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Constituição Federal, no art. 216, ao dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro, estabelece a sua proteção como dever de todos os entes da Federação. No mesmo passo, vem a previsão do seu art. 23, também da Constituição, conferindo à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência comum para proteção dos “documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, além das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, sendo concorrente a mesma competência no que respeita à iniciativa legislativa acerca da matéria.

Ainda na Constituição, o art. 215 confere obrigação ao Estado de garantir “a todos o pleno exercício dos Direitos Culturais, bem como o acesso às fontes da cultura nacional e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais”. Pela

sua dimensão ampla, diversa e difusa, é certo que as ações de proteção na área da cultura não dispensam necessária cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil, cabendo a todos, público e privado, promover efetiva proteção do bem cultural, observando cada qual suas competências, possibilidades, deveres e direitos.

Impõe registrar, ademais, que patrimônio cultural e natural tem importância singular perante a comunidade internacional, estando hoje o tema tratado em documentos internacionais, como exemplo da Convenção para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural, organizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1972. No ano de 1992, durante a 16ª Assembleia Geral da UNESCO, a paisagem cultural passou a ser reconhecida como uma categoria de inclusão na lista do Patrimônio Mundial da Humanidade.

No âmbito federal, a busca pela proteção do patrimônio cultural e natural brasileiro levou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN a editar a Portaria nº 127, de 30/04/2009, dispondo sobre a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, a qual constitui “uma porção peculiar do território nacional, representativas do processo de interação do homem com o meio natural, às quais a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores”.

Através de projeto de Lei, inspirado na Portaria IPHAN nº 127, de 30/04/2009, objetiva-se disciplinar, no âmbito estadual, a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, o que permitirá, a exemplo do que já existe na União, o reconhecimento de territórios do Estado, por suas características peculiares, como patrimônio cultural e natural cearense, ampliando-se, assim, as ações de promoção do respectivo ambiente, bem como as medidas de proteção a cargo das autoridades públicas, sempre com parceria com a comunidade.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado tem o escopo de disciplinar, no âmbito estadual, a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, o que permitirá, a exemplo do que já existe na União, o reconhecimento de territórios do Estado, por suas características peculiares, como patrimônio cultural e natural cearense, ampliando-se, assim, as ações de promoção do respectivo ambiente, bem como as medidas de proteção a cargo das autoridades públicas, sempre com parceria com a comunidade.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que insere-se nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos **proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população**, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988,*in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012, criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, *caput*, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Desta feita, **compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas**, perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Nesse sentido, vejamos:

CF/88.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (grifo inexistente no original)

Importante sobrelevar, ainda, que a presente proposição resguarda consonância com o Plano Nacional de Cultura (Lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), com o Plano Estadual de Cultura (Lei estadual nº 16.026, de 1º de junho de 2016), bem como com o Sistema Estadual de Cultura (Lei estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006), efetivando disposições ali descritas, como bem se aúfere da leitura dos seguintes artigos:

Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010:

Art. 3o Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

Lei n.º 16.026, de 01.06.16

Art. 5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;*(grifo inexistente no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.701, de 12 de julho de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2021.

Assinada das chagas feitas por -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/07/2021 15:27:30	Data da assinatura:	15/07/2021 15:27:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR CESAR

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/07/2021 07:40:44	Data da assinatura:	21/07/2021 07:40:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.701, do Poder Executivo)

INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 89/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.701, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui a chancela da paisagem cultural do Ceará e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A Constituição Federal, no art. 216, ao dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro, estabelece a sua proteção como dever de todos os entes da Federação. No mesmo passo, vem a previsão do seu art. 23, também da Constituição, conferindo à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência comum para proteção dos “documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, além das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, sendo concorrente a mesma competência no que respeita à iniciativa legislativa acerca da matéria.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a chancela da paisagem cultural do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 89/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.701, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/07/2021 22:44:39	Data da assinatura:	22/07/2021 22:44:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14.07.2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE E COFT ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/07/2021 15:39:17	Data da assinatura:	23/07/2021 15:39:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 01, 02, 03, 04 e 05

Regime de Urgência: Aprovado em 14/07/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

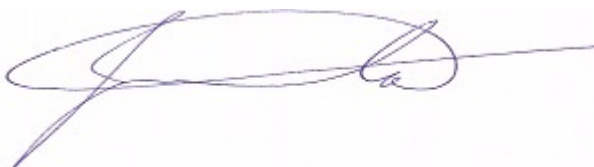
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/07/2021 11:50:43	Data da assinatura:	27/07/2021 11:50:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 89/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.701, do Poder Executivo)

**INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM
CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 89/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.701, proposta pelo Poder Executivo, a qual institui a chancela da paisagem cultural do Ceará e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nºs 01, 02, 03, 04 E 05/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A Constituição Federal, no art. 216, ao dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro, estabelece a sua proteção como dever de todos os entes da Federação. No mesmo passo, vem a previsão do seu art. 23, também da Constituição, conferindo à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios competência comum para proteção dos “documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural,**

monumentos, além das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, sendo concorrente a mesma competência no que respeita à iniciativa legislativa acerca da matéria.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a chancela da paisagem cultural do Ceará e dá outras providências, bem como suas emendas nº 01 a 05/2021.

A matéria visa disciplinar no Estado do Ceará a chancela da Paisagem Cultural do Ceará, o que permite o reconhecimento de territórios do Estado, por suas características peculiares, como patrimônio cultural e natural cearense, ampliando-se assim, as ações de promoção do respectivo ambiente, bem como medidas de proteção a cargo das autoridades públicas. A finalidade da chancela é atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, por meio de uma interação entre Poder Público, Sociedade Civil e iniciativa privada. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

No tocante as emendas nº 01, 02, 03 e 05/2021, de autoria do deputado Renato Roseno, as mesmas agregam à mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas.

Em relação a e emenda nº 04/2021, de autoria do deputado Renato Roseno, não podemos aproveitar, pois a chancela da paisagem cultural é instrumento de acautelamento ao patrimônio cultural previsto em convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Em âmbito federal esse instrumento é regulamentado pela Portaria nº 127 de 2009 do IPHAN (Instituto de Patrimônio Histórico Artístico Nacional). Considerando a legislação concorrente, observou-se vinculação a norma federal. Nesta norma e nem no regulamento não há previsão para sanções administrativas, pois o pacto de proteção da paisagem cultural deve ser produzido a luz das especificidades do bem cultural. Nesse sentido impor sanções no texto normativo seria impróprio ao instrumento.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 89/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.701, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 05**, apresentamos o **PARECER**

FAVORÁVEL, e à **EMENDA Nº 04/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/07/2021 18:02:47	Data da assinatura:	27/07/2021 18:02:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/08/2021 09:40:37	Data da assinatura:	03/08/2021 09:40:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 02, 03 e 05

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/08/2021 14:11:11	Data da assinatura:	03/08/2021 14:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02, 03 e 05/2021 À MENSAGEM Nº 89/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.701, do Poder Executivo)

**INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM
CULTURAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 05/2021** à Mensagem nº 89/2021, oriunda da Mensagem nº 8.701, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a chancela da paisagem cultural do Ceará e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 02, 03 e 05/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, agregam à Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas. Ademais, não verificamos quaisquer vícios e óbices legais e constitucionais a estas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 02, 03 E 05/2021**, à Mensagem nº 89/2021, oriunda da Mensagem nº 8.701, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/08/2021 09:50:39	Data da assinatura:	04/08/2021 09:50:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

64ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2021 09:39:58	Data da assinatura:	05/08/2021 10:55:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

**INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Paisagem Cultural do Ceará constitui porção peculiar do território cearense, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

Parágrafo único. A Paisagem Cultural do Ceará é declarada por chancela outorgada pela Secretaria da Cultura do Estado – Secult, mediante procedimento específico.

Art. 2.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território cearense assim reconhecido.

§ 1.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis, protege os conhecimentos e a cultura das populações tradicionais, estimulando a permanência das mesmas em seus territórios e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva declaração referentes à chancela da Paisagem Cultural do Ceará.

Art. 3.º O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural do Ceará chancelada poderá ser integrado a Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, os órgãos e os agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pela Secult.

Art. 4.º Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural do Ceará.

Art. 5.º O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural do Ceará deverá ser dirigido à Secult.

§ 1.º O requerimento disposto no *caput* deste artigo poderá ser protocolado digitalmente na Secult, que deverá elaborar formulário para preenchimento, modelo de solicitação ou, na impossibilidade destes, informações acessíveis para que as pretensões sejam formalizadas de maneira padronizada.

§ 2.º Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural do Ceará será instaurado processo administrativo.

§ 3.º A Secult é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo.

§ 4.º A Secult poderá realizar diligências ou solicitar documentações complementares ao exame do pedido, sempre que necessário.

§ 5.º Para a instrução do processo administrativo, poderão ser consultadas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de pacto para a gestão da Paisagem Cultural do Ceará a ser chancelada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 6.º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial do Estado e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 7.º As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas por órgão competente da Secult, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo remetido o processo administrativo para aprovação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa.

Art. 6.º Aprovada a chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, sendo o processo administrativo remetido pelo Secretário da Cultura do Estado do Ceará para homologação final do Governador do Estado.

Art. 7.º A aprovação da chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa será comunicada aos municípios onde a porção territorial estiver localizada, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes.

Parágrafo único. Deverão ser mantidas, no portal institucional da Secult, em local específico, informações atualizadas referentes aos territórios declarados como Paisagem Cultural do Ceará, contendo, pelo menos, as características dos locais, os patrimônios a serem protegidos e quais são as intervenções que são vedadas nos territórios.

Art. 8.º O acompanhamento da Paisagem Cultural do Ceará chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.

Art. 9.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará deve ser revalidada no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação para deliberação pelo Coepa.

Art. 10. A decisão do Coepa sobre a perda ou a manutenção da chancela da Paisagem Cultural do Ceará será publicada no DOE, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº181 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.605, 6 de agosto de 2021.

CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº13.243, DE 25 DE JULHO DE 2002, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA TERCEIRA IDADE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Ementa da Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DO CEARÁ.” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, passa a vigorar nos seguintes termos:

“CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1.º Fica reformulada a Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará, instituída pela Lei n.º 13.243, de 25 de julho de 2002, em consonância com a Política Nacional do Idoso – PNI, por meio da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto n.º 9.921, de 18 de julho de 2019, e pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal n.º 10.741 de 1.º de outubro de 2003, com o objetivo de garantir à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Art. 2.º A pessoa idosa serão assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I – direito à vida;
- II – direito à dignidade;
- III – direito ao bem-estar;
- IV – direito à participação na sociedade.

Art. 3.º A Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa a aplicação e o cumprimento da presente Lei, priorizando o atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento em instituição de longa permanência, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Art. 4.º A Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará reger-se-á pelos princípios da igualdade e da equidade, considerando a condição pessoal, a identidade social, a diversidade socioeconômica, cultural, étnico-racial, de gênero e religiosa.

Art. 5.º A implantação da Política Estadual da Pessoa Idosa dar-se-á por meio de ações integradas e de parceria entre poder público e sociedade civil.

Art. 6.º As diferenças econômicas, sociais, culturais, regionais e as peculiaridades do meio rural e o urbano devem ser observadas pelos agentes do poder público estadual e pela sociedade em geral na aplicação equânime desta Lei.

Art. 7.º É garantido o atendimento preferencial imediato e individualizado à pessoa idosa junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8.º A Política Estadual da Pessoa Idosa terá os seguintes objetivos:

- I – promover ações afirmativas para o resgate da identidade, do espaço e da ação da pessoa idosa na sociedade;
- II – integrar a pessoa idosa à sociedade em geral, considerando diversas formas de participação, ocupação e convívio;
- III – viabilizar meios e instrumentos que garantam a participação da sociedade em geral na elaboração da Política Estadual da Pessoa Idosa;
- IV – estimular a criação de Políticas Municipais com a participação dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa;
- V – promover a formação e a educação permanentes da pessoa idosa, da família e dos profissionais que atuam em todas as áreas de atendimento à pessoa idosa;
- VI – estabelecer estratégias e ações que possibilitem a divulgação do conhecimento do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
- VII – estabelecer formas de diálogo permanente entre a pessoa idosa e os demais segmentos da sociedade;
- VIII – priorizar o atendimento da pessoa idosa sem família, desabrigada e em situação de rua;
- IX – apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- X – atender com dignidade a pessoa idosa de acordo com o Estatuto do Idoso – Lei Federal n.º 10.741/2003, Título IV, Capítulo I, Arts. 46 e 47, quando referirem à Política de Atendimento ao Idoso, que se fará por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo linhas de ação da política de atendimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9.º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI o monitoramento e a avaliação da Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará, além de apoiar os Conselhos Municipais, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 10. Compete ao Estado do Ceará:

- I – coordenar a Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará;
- II – promover a articulação entre as Secretarias Estaduais que atuam nas áreas de Saúde, Previdência Social, Assistência Social, Trabalho, Habitação, Justiça, Cultura, Educação, Esporte, Lazer, Urbanismo, Agricultura, Segurança Pública, Ciência e Tecnologia, além de outras instâncias governamentais e organismos nacionais e internacionais, visando à implementação desta Política;
- III – elaborar proposta orçamentária relativa à Política Pública da Pessoa Idosa e encaminhar para aprovação do legislativo;
- IV – garantir a priorização dos recursos financeiros nos orçamentos plurianual e anual do Estado para implementação da Política da Pessoa Idosa, tendo origem nos orçamentos dos órgãos estaduais executores dessa política;
- V – elaborar e coordenar o Plano Integrado de Ações Governamentais para execução da Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará;
- VI – encaminhar ao Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, por meio do órgão estadual responsável pela coordenação da Política da Pessoa Idosa, a programação físico-financeiro-orçamentária definida nos programas, nas ações, nas atividades e nos serviços bem como os relatórios anuais de execução físico-financeiro-orçamentária dos recursos destinados ao segmento do Idoso;
- VII – garantir, nos processos de formação dos agentes públicos, o desenvolvimento de competências e habilidades para o atendimento da pessoa idosa.

Art. 11. Caberá aos órgãos e às entidades públicas, na execução da Política da Pessoa Idosa do Estado do Ceará, o desenvolvimento de atividades no âmbito de suas competências, a seguir:

- I – na área da Assistência Social:
 - a) promover articulação entre organizações governamentais, sociedade civil e família da pessoa idosa na garantia do atendimento às suas necessidades básicas;
 - b) orientar os setores competentes sobre o processo de orientação e encaminhamento da pessoa idosa para obter aposentadoria e o Benefício de Prestação Continuada – BPC junto aos órgãos competentes;
 - c) promover o atendimento da pessoa idosa e estabelecer formas de parceria na manutenção das entidades que atendem este público, considerando a tipificação dos serviços da assistência social definidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS Lei n.º 8.742/93, conforme Resolução n.º 109/2009, no seu art. 1.º e nos incisos e itens relativos à pessoa idosa;
 - d) promover serviços de Proteção Social Básica: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e pessoas idosas;
 - e) promover serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

– PAEFI; Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – na área da saúde:

- apoiar a assistência integral no tocante ao acesso aos serviços e ao atendimento à pessoa idosa na área da saúde no âmbito estadual;
- promover a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares no atendimento à pessoa idosa;
- assegurar o atendimento preferencial a pessoa idosa, na forma da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;
- criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados às pessoas idosas pelas instituições geriátricas;
- desenvolver programas destinados à promoção e prevenção da saúde da pessoa idosa;
- estimular a formação e educação permanente dos profissionais de saúde;
- garantir o atendimento com prioridade nos serviços médicos e hospitalares e nos equipamentos públicos à pessoa idosa, precipuamente àqueles em situação de acolhimento nas instituições de longa permanência;

h) garantir à pessoa idosa em situação de internamento hospitalar em equipamento público o direito a acompanhante, de acordo com o art. 16, capítulo IV, da Lei n.º 10.741/2003 – Estatuto do Idoso;

III – na área da educação:

- promover processos de formação e educação permanentes na rede escolar do Estado relativos ao envelhecimento ativo e a intergeracionalidade;
- estabelecer parcerias com Instituições de Ensino Superior – IES e outras instituições afins, com o objetivo de desenvolver programas de estudo e pesquisa sobre o processo de envelhecimento e gerontologia;
- incentivar a criação de programas de educação sobre os direitos e cuidados com a pessoa idosa;
- criar instrumentos e meios para o acesso da pessoa idosa ao ensino fundamental, médio, técnico e superior;
- estimular a inserção da pessoa idosa, em cursos de qualificação e/ou requalificação na educação profissional;
- fomentar a criação e realização de programas para formação de cuidadores de pessoas idosas;

IV – na área do trabalho e previdência social:

- oferecer capacitação e formação profissional com vistas à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho;
- estimular programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do (a) trabalhador (a);
- apoiar o processo de organização dos aposentados;
- apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário da pessoa idosa nos serviços comunitários;
- promover estudos visando ao aperfeiçoamento e à aplicação da legislação previdenciária;

V – na área da habitação e urbanismo:

- assegurar nos programas habitacionais reserva de pelo menos 3% (três por cento) de unidades residenciais para atendimento a pessoa idosa, com ou sem família, tendo como referência a Lei Federal n.º 10.741, de 2003, art. 38;
- adotar o desenho universal nos espaços físicos, logradouros públicos e/ou privados;
- estabelecer estratégias que efetivem a acessibilidade, segurança e gratuidade para a pessoa idosa, no âmbito do transporte intermunicipal, conforme a Lei Federal n.º 10.741/2003, Capítulo X, do Estatuto do Idoso;
- propor estratégias junto ao poder público municipal de acessibilidade, segurança e gratuidade para a pessoa idosa, no âmbito do transporte público.

VI – na área da Justiça:

- criar instrumentos e mecanismos que efetivem o cumprimento da legislação pertinente, em relação à pessoa idosa, em âmbito estadual;
- promover divulgação sistemática acerca da legislação que assegura os direitos da pessoa idosa utilizando para tanto recursos de acessibilidade comunicacional;

c) envidar esforços para a celeridade dos processos relativos à pessoa idosa na Justiça estadual, bem como dos processos e procedimentos relativos às denúncias de violência contra a pessoa idosa;

VII – na área da cultura, do esporte, do turismo e do lazer:

- apoiar iniciativas que ofereçam à pessoa idosa oportunidade de produção e fruição dos bens culturais;
- promover ações de resgate de memória e compartilhamento intergeracional;
- estabelecer mecanismos que facilitem o acesso aos locais e aos eventos esportivos, culturais e de lazer;



d) criar e implementar programas de lazer e turismo com apoio financeiro à pessoa idosa de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 12. Para efeitos desta Lei consideram-se organizações da sociedade civil, caracterizadas como atuantes na Política da Pessoa Idosa, aquelas que tenham seus programas inscritos nos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete sua fiscalização, e que atuem, isolada ou cumulativamente, no planejamento e execução de programas de promoção, prevenção e proteção destinados a pessoas idosas.

Art. 13. As ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil para pessoas idosas observarão as normas expedidas pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 14. Caberá ao Estado celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 15. As organizações da sociedade civil credenciadas no órgão gestor estadual da política da pessoa idosa poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, ações, projetos e atividades de atendimento à pessoa idosa, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O procedimento para o credenciamento de Organizações da Sociedade Civil – OSC será de responsabilidade da Secretaria coordenadora da Política Estadual da Pessoa Idosa no Ceará, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 32.810, de 28 de setembro de 2018.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO ESTADUAL DO IDOSO DO CEARÁ – FEICE/CE

Art. 16. O financiamento da Política da Pessoa Idosa deverá ser efetuado mediante cofinanciamento dos entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos dos direitos da pessoa idosa serem voltados à operacionalização, à prestação, ao aprimoramento e à viabilização das ações, dos programas, serviços, projetos e benefícios voltados a este público, sem prejuízo dos investimentos feitos nas fontes específicas das políticas setoriais de atendimento e seus respectivos recursos.

Parágrafo único. As deliberações sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual do Idoso do Ceará – FEICE, criado pela Lei Complementar n.º 153/2015, visando à formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, bem como da legislação que define regras específicas para as parcerias a serem celebradas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.606, 6 de agosto de 2021.

INSTITUI A CHANCELA DA PAISAGEM CULTURAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Paisagem Cultural do Ceará constitui porção peculiar do território cearense, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores.

Parágrafo único. A Paisagem Cultural do Ceará é declarada por chancela outorgada pela Secretaria da Cultura do Estado – Secult, mediante procedimento específico.

Art. 2.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará tem por finalidade atender ao interesse público e contribuir para a preservação do patrimônio cultural, complementando e integrando os instrumentos de promoção e proteção existentes, implicando o estabelecimento de pacto que pode envolver o Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada, visando à gestão compartilhada da porção do território cearense assim reconhecido.

§ 1.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará considera o caráter dinâmico da cultura e da ação humana sobre as porções do território a que se aplica, convive com as transformações inerentes ao desenvolvimento econômico e social sustentáveis, protege os conhecimentos e a cultura das populações tradicionais, estimulando a permanência das mesmas em seus territórios e valoriza a motivação responsável pela preservação do patrimônio.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá as condições e os critérios necessários para a instauração de processo administrativo e a efetiva declaração referentes à chancela da Paisagem Cultural do Ceará.

Art. 3.º O pacto convencionado para proteção da Paisagem Cultural do Ceará chancelada poderá ser integrado a Plano de Gestão a ser acordado entre as diversas entidades, os órgãos e os agentes públicos e privados envolvidos, o qual será acompanhado pela Secult.

Art. 4.º Qualquer pessoa natural ou jurídica é parte legítima para requerer a instauração de processo administrativo visando à chancela de Paisagem Cultural do Ceará.

Art. 5.º O requerimento para a chancela da Paisagem Cultural do Ceará deverá ser dirigido à Secult.

§ 1.º O requerimento disposto no caput deste artigo poderá ser protocolado digitalmente na Secult, que deverá elaborar formulário para preenchimento, modelo de solicitação ou, na impossibilidade destes, informações acessíveis para que as pretensões sejam formalizadas de maneira padronizada.

§ 2.º Verificada a pertinência do requerimento para chancela da Paisagem Cultural do Ceará será instaurado processo administrativo.

§ 3.º A Secult é o órgão responsável pela instauração, coordenação, instrução e análise do processo.

§ 4.º A Secult poderá realizar diligências ou solicitar documentações complementares ao exame do pedido, sempre que necessário.

§ 5.º Para a instrução do processo administrativo, poderão ser consultadas entidades, órgãos e agentes públicos e privados envolvidos, com vistas à celebração de pacto para a gestão da Paisagem Cultural do Ceará a ser chancelada.

§ 6.º Finalizada a instrução, o processo administrativo será submetido para análise jurídica e expedição de edital de notificação da chancela, com publicação no Diário Oficial do Estado e abertura do prazo de 30 (trinta) dias para manifestações ou eventuais contestações ao reconhecimento pelos interessados.

§ 7.º As manifestações serão analisadas e as contestações julgadas por órgão competente da Secult, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo remetido o processo administrativo para aprovação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – Coepa.

Art. 6.º Aprovada a chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa, a súmula da decisão será publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, sendo o processo administrativo remetido pelo Secretário da Cultura do Estado do Ceará para homologação final do Governador do Estado.

Art. 7.º A aprovação da chancela da Paisagem Cultural do Ceará pelo Coepa será comunicada aos municípios onde a porção territorial estiver localizada, com ampla publicidade do ato por meio da divulgação nos meios de comunicação pertinentes.

Parágrafo único. Deverão ser mantidas, no portal institucional da Secult, em local específico, informações atualizadas referentes aos territórios declarados como Paisagem Cultural do Ceará, contendo, pelo menos, as características dos locais, os patrimônios a serem protegidos e quais são as intervenções que são vedadas nos territórios.

Art. 8.º O acompanhamento da Paisagem Cultural do Ceará chancelada compreende a elaboração de relatórios de monitoramento das ações previstas e de avaliação periódica das qualidades atribuídas ao bem.

Art. 9.º A chancela da Paisagem Cultural do Ceará deve ser revalidada no prazo máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O processo de revalidação será formalizado e instruído a partir dos relatórios de monitoramento e de avaliação para deliberação pelo Coepa.

Art. 10. A decisão do Coepa sobre a perda ou a manutenção da chancela da Paisagem Cultural do Ceará será publicada no DOE, dando-se ampla divulgação ao ato nos meios de comunicação pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.607, 6 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2.º A Política Estadual de Assistência Social visa ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: